



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 159/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02024.001488/2005/62

**Autuado:** FRANCISCO SALES CAMPOS

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 199923/D – MULTA, lavrado em **05/09/2005**, contra FRANCISCO SALES CAMPOS, por “*desmatar 127,10 ha de floresta nativa sem autorização do órgão competente*” em Porto Velho/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto nº 3.179/99. Tal conduta também está prevista no art. 50 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 190.650,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição nº 079875, Notificação, Termo de Inspeção, Certidão (rol de testemunhas), Relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Comunicação de Crime, Relatório de Fiscalização.

O autuado apresentou defesa ao Ibama, às fls. 15-21, em 15/09/2005, quando alegou que:

- a) seu imóvel não apresentou qualquer indício de desmatamento e que o agente autuante utilizou de meios inadequados para a aplicação da multa;
- b) o desmatamento se deu há mais de 25 anos por uma empresa que atuava no ramo indústria de serragem de madeira;
- c) adquiriu a área no estado em que se encontra;

Cabe exaltar que a procuração está na folha 36.

De acordo com o parecer jurídico fls. 29-32, o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração, em data não identificada (fl. 32 verso).

O autuado interpôs recurso às fls. 40-50, em 16/02/2006, quando apresentou as mesmas alegações anteriores.

Com base no parecer jurídico de fl. 55-57, o **Presidente do Ibama** decidiu pela manutenção do auto de infração (fl.59), em 15/12/2006.

Inconformado, o autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente fls.77-99, em 19/11/2007, quando alegou que a área autuada já foi desmatada há mais de 20 anos pela antiga posseira da área, a Empresa Agropecuária Rio Candeias, e que o IBAMA não utilizou meios adequados para a aplicação da multa, isto é, imagens de satélite.

Em **12/05/2008** a **Ministra do Meio Ambiente** decidiu pelo improvimento do recurso interposto e manutenção ao auto de infração (fl. 115), com base no parecer jurídico de fls.11-113.

O recorrente foi notificado da decisão em 20/08/2008, conforme AR de fl.121.

O autuado ofereceu nova peça recursal em **09/09/2008**, fls. 122-140, alegando que o desmatamento da área era anterior à sua posse e que jamais realizou corte de árvores no local. Alegou, ainda, que a Amazônia Legal não é inexplorável e nem intocável.

Em **02/09/2009**, os autos do processo foram encaminhados ao CONAMA por meio de despacho da COEP, de folha 162.

É a informação. Para análise do relator.

**Luciana Buaes Schepke**  
Estagiária de Direito

**Priscilla Candice Ferreira Bonfim**  
Matrícula 1719706  
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Eduardo Mattedi Werneck**  
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

